



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2020/08.07.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/08.03.001-SEMEC/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMEC

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos referente ao pregão presencial cujo objeto é a Aquisição de Condicionador de Ar - Tipo Split, com capacidade de 30.000 BTUS, destinados às escolas da Rede Municipal de Ensino de Mocajuba/PA, em atendimento ao Termo de Compromisso PAR nº 201804568-5, com recurso da Emenda Parlamentar 26780002/2018.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE. PUBLICAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1

Vieram os autos do **Processo Administrativo nº 2020/08.03.001-SEMEC/PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos constante no processo licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo “menor preço por item”, cujo objeto é a **Aquisição de Condicionador de Ar - Tipo Split, com capacidade de 30.000 BTUS, destinados às escolas da Rede Municipal de Ensino de Mocajuba/PA, em atendimento ao Termo de Compromisso PAR nº 201804568-5, com recurso da Emenda Parlamentar 26780002/2018.**

O **Processo Administrativo nº 2020/05.15.001-SEMEC/PMM**, do mesmo objeto destes autos, foi revogado com base no Parecer Técnico do Departamento de Iluminação Pública do Município, que concluiu que as especificações do objeto licitado não eram indicadas para a infraestrutura elétrica das unidades escolares e que caso houvesse a aquisição dos aparelhos com as especificações atuais, seria necessária a troca de toda a rede elétrica, gerando mais custos ao erário.

Por isso, houve alteração das especificações do item no Termo de Referência, excluindo-se o termo “trifásico”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

O **Termo de Referência** apresenta as seguintes disposições: delimitação do objeto e as justificativas da solicitação; especificações técnicas; prazos; locais de entrega; quantitativos; valor estimado da contratação, dentre outras.

Os autos do processo em análise estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma satisfatória descrição do que se pretende contratar.

Ressalta-se que o parecer não se restringirá a análise da minuta do edital, mas também dos atos do processo até então realizados. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se seus **requisitos legais** se encontram presentes. Estes requisitos estão estabelecidos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

no *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

No caso em epígrafe, verifica-se que **os requisitos formais acima dispostos se encontram preenchidos**.

Ademais, o art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02, estabelece quais os **elementos** que devem constar **obrigatoriamente no edital**, vejamos:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

3

Analisando o instrumento de convocação, verifica-se que o referido instrumento se encontra em conformidade com as determinações e alterações da Lei nº 10.520/2002, seja no que tange ao **objeto**, seja no tocante às **condições e documentação exigidas** para a realização certame.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos para a autoridade competente para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação, nos termos da lei.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 07 de agosto de 2020.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321